



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.010476/17
Senha: 89D8F76

AL-P-(SGM) Nº 619

Teresina (PI), 27 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

PODO DO GOV. DO PIAUÍ
RECEBI em, 04/12/17



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2017

Autoriza aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos casos que especifica, a pagar diretamente aos subcontratados, quando nas contratações administrativas for permitida a subcontratação, os valores devidos pela parcela subcontratada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos casos das contratações administrativas realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual em que for permitida a subcontratação, poderão os empenhos e pagamentos devidos pela parcela subcontrata ser destinados diretamente aos subcontratados, nos casos seguintes:

I - quando se tratar de aquisição de obras e serviços em que a empresa subcontratada for microempresa ou empresa de pequeno porte;

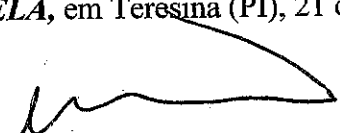
II - nas contratações regidas pela Lei 12.232, de 29 de abril de 2010.

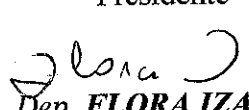
Art. 2º O disposto no artigo anterior também se aplica a todas às contratações realizadas, cujo pagamento aos subcontratados ainda não ocorreu, bem como ficam convalidados eventuais pagamentos já realizados.

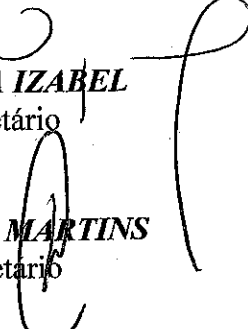
Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de novembro de 2017.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário


Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

